

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 1999

Torna obrigatória a publicação da letra do Hino Nacional e a estampa da Bandeira Nacional nos cadernos escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Trata esta proposição de tornar obrigatória a publicação, na capa, contracapa ou página diferenciada dos cadernos escolares, da letra do Hino Nacional, da estampa da Bandeira Brasileira ou de mensagens de estímulo à formação da cidadania.

A esta proposição foram apensadas mais duas, a saber:

O **PL 1.533/99**, de autoria do Deputado WAGNER SALUSTIANO, que além de dispor em sentido semelhante ao do projeto em epígrafe, proíbe a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar destinado ao consumo de crianças, adolescentes e jovens;

O **PL 1.656/99**, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que determina a impressão da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos de 1º e 2º graus.

A justificação é, entre outros motivos, a de que os cadernos contêm, geralmente, “apelos eróticos e desenhos de mau gosto”, ou ainda que “é

fundamental fazer com que nossos jovens conheçam o Hino Nacional e adquiram respeito, confiança e compromisso com a pátria.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou os três projetos, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, rejeitou as três proposições, bem como substitutivo da CEIC.

Vêm agora os projetos a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A matéria é sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Ainda no exame da constitucionalidade, o PL 681/99, o PL 1.533/99 e o Substitutivo da CEIC, impõem, ao Executivo, a regulamentação da lei em 90 dias. Tais dispositivos são, consoante temos reiteradamente decidido, inconstitucionais, por atribuir obrigação a outro Poder do Pacto Federativo.

Também é inconstitucional a disposição que proíbe, tanto no PL 1.533/99, como no Substitutivo da CEIC, a veiculação de ilustrações e fotografias de cunho erótico em material didático-escolar, já que o inciso IX do art. 5º da Constituição consagra a liberdade da “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Não vislumbro, em nenhum dos projetos, problemas quanto à juridicidade.

No mérito, a matéria é, sem dúvida, muito controvertida.

O ilustre Deputado Ricardo Ferraço, no relatório apresentado perante a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ressaltou:

“Em nossa opinião, porém, há uma outra vertente associada à idéia de cidadania, não menos importante para o fortalecimento do tecido social. Referimo-nos ao conjunto de ações e preceitos outrora reunidos sob o nome genérico de patriotismo, assim entendida a consciência de que os habitantes de um país são o produto de uma história comum e o repositório de um conjunto de tradições e costumes que lhes emprestam uma identidade a ser conhecida e preservada. **Assim, a promoção do patriotismo também pode ser incluída no rol dos elementos indutores da cidadania, posto que permite à sociedade reconhecer-se como participante de um destino comum e, portanto, incentiva o surgimento de ações voltadas para o âmbito coletivo.**

Não é por acaso que **as nações mais prósperas e mais socialmente justas são, exatamente, as que mais se preocupam com a preservação dos valores patrióticos.** No Brasil, infelizmente, por desleixo, má-fé ou miopia, **os formadores de opinião têm se esforçado para associar a valorização do patriotismo a políticas autoritárias.** Assim, ao longo dos anos, assistimos estarecidos ao abandono ou, até mesmo, à ridicularização de instrumentos basilares para a solidificação do sentimento de brasilidade. O hasteamento diário da Bandeira Nacional nos pátios escolares, antes tão natural, já está quase esquecido. O conhecimento de nosso Hino não é mais estimulado.”

Em raciocínio diametralmente oposto, o Deputado Gastão Vieira, Relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, diz:

“A reprodução do Hino Nacional deve ser incentivada, jamais imposta. O Hino, como composição musical faz parte de nosso patrimônio cultural, está presente no imaginário popular, é bonito e agrada. O povo gosta do Hino. Basta ver qualquer apresentação das seleções esportivas, sobretudo a seleção brasileira de futebol.

Associar o Hino a algo imposto é fazer uma antipropaganda.

A Lei nº 5.700/71 está em pleno vigor, e portanto há a obrigatoriedade de que sejam ensinados os desenho e significado da Bandeira e a interpretação da letra do Hino.

Ocorre que esta é uma obrigação da escola e não das editoras de cadernos. Ao fiscalizar o cumprimento da obrigação legal por parte da escola, **o sistema de ensino estará incentivando que as editoras, voluntariamente, insiram a letra do Hino em seus produtos, uma vez que a escola buscará material para cumprir a determinação legal**. Cabe ao MEC orientar os docentes através de seus parâmetros curriculares, sobre o ensino dos símbolos nacionais e seu significado.”

Está posto, pois, o debate.

Realmente, o que é imposto tem sempre um ranço desagradável. Mas impor a reprodução escrita do Hino Nacional não é, penso eu, fazer uma “antipropaganda”. É dar possibilidade, a toda a população, de acesso ao Hino. Desafio qualquer um dos meus Pares a encontrar a letra do Hino Nacional. Nos livros? Não há. Nos cadernos? Nem pensar. Dicionário? Não, não seria o local adequado... Onde então? Se quero tirar uma dúvida da letra, simplesmente não o encontro em nenhuma parte. Onde encontrar a letra do Hino Nacional?

É tão difícil achá-la, que o Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, como visto acima, sustenta que caso as escolas cumprissem a obrigação de ensinar o Hino, aí sim, as editoras sentir-se-iam incentivadas a publicá-lo “para dar material às escolas” a fim de que pudessem cumprir a determinação legal do seu ensino.

Ora, a letra do Hino Nacional tem de existir independentemente de sua publicação em contracapas de cadernos. É absurdo pensar que estabelecimentos de ensino dependam da boa vontade das editoras para ter acesso à letra do Hino Nacional. A letra existe e, para todos os que não sabem, foi publicada oficialmente através do Decreto nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, que declara oficial a letra do Hino Nacional Brasileiro, escrita por Joaquim Osório Duque Estrada. Até então, estava o Hino sob o amparo do Decreto 171, do Governo Provisório, de 20 de janeiro de 1890, que conservava o antigo Hino Nacional e adotava o novo como o Hino da Proclamação da República.

O que se pretende com as proposições sob exame, é dar acesso aos brasileiros de ter a letra do Hino Nacional à mão. E para isso, não importa se o caderno é escolar ou não, se vai ser utilizado para estudo, ou como caderno de receitas.

Certamente, a imposição legal de impressão do Hino Nacional nas contracapas ou em páginas diferenciadas dos cadernos não resolverá o problema, mas, ao menos dará oportunidade a muita gente de saber onde encontrar a letra do Hino Nacional.

Quando o ilustre Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto diz que para saber o quanto o povo gosta do Hino, “basta ver qualquer apresentação das seleções esportivas, sobretudo a seleção brasileira de futebol”...expõe ele, a meu ver, uma das grandes vergonhas nacionais, que é a demonstração clara e inequívoca de que os brasileiros não sabem cantar seu Hino. Titubeia-se, repetem-se versos já cantados, gagueja-se, disfarça-se. Esta sim, é a nossa realidade nua e crua.

Talvez até rejeitemos a idéia da obrigatoriedade da impressão do Hino nos cadernos por achar que ela realmente traz em si certa “impressão de autoritarismo”, como salientou o ilustre Relator na CEIC, Deputado Ricardo Ferraço, quando disse que “no Brasil, infelizmente, por desleixo, má-fé ou miopia, **os formadores de opinião têm se esforçado para associar a valorização do patriotismo a políticas autoritárias.**”

Não fosse esse senão, não vejo nenhum outro óbice. Nem mesmo a argumentação, que sequer foi levantada na Comissão própria, que seria a de Economia, Indústria e Comércio, de que tal obrigação poderia gerar aumento de custos. Creio que a inserção de uma folha a mais, que seria padrão

para todos os cadernos que a editora fosse imprimir, não traria custos que desaconselhasse a idéia.

O mesmo, penso, já não se dá com a Bandeira Nacional. Talvez, no passado, o povo não gozasse da intimidade que hoje tem com ela. Atualmente, porém, basta ocorrer qualquer manifestação de cunho político e o povo aparece de verde e amarelo nas ruas. Basta a comemoração de uma vitória, seja ou não da seleção de futebol, e lá estão os manifestantes com camisetas que reproduzem a Bandeira Nacional, com mini-bandeiras, ou ainda com tantas outras variações sobre o tema.

Em qualquer parte encontramos uma Bandeira para comprar. Esta sim, apesar da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, considerar toda atitude de intimidade para com a Bandeira como manifestação de desrespeito, ainda assim, nossa Bandeira é acessível ao povo, seja em tamanho, qualidade ou preço. Distante e inacessível mesmo, só o Hino.

E é por todas essas ponderações que sou favorável à aprovação dos projetos. Refuto, todavia, as disposições acima apontadas por inconstitucionais e ainda outra, que seria a de obrigatoriedade de impressão do hino na capa dos cadernos. A maior parte da venda dos cadernos é feita em função de sua capa. Igualá-las todas, e não deixar que as editoras manifestem sua criatividade, e que as pessoas comprem o que de melhor lhes aprouver é, sem dúvida alguma, uma atitude flagrantemente inconstitucional. Sou favorável, por isso, a que a obrigatoriedade da impressão do Hino seja na contracapa ou em folha diferenciada, como disposto no PL 681/99. Quem quiser, por vontade própria, que o imprima na capa.

Quanto ao PL 1.656/99, que dispõe sobre a impressão do Hino Nacional nas contracapas de livros didáticos do 1º e 2º graus, penso que não deva ser aprovado. Minha opinião é a de que o Hino deve estar onde dê acesso a qualquer um, o que seria, obviamente, no caderno. Adultos que há muito já cursaram o 1º e 2º graus, (que hoje, na verdade, têm a nomenclatura oficial de ensino fundamental e ensino médio) não raro, necessitam ter o Hino à mão. Finalmente, há também aqueles que não têm livros, mas têm cadernos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, salvo no tocante às observações feitas acima, juridicidade e técnica legislativa dos PLs 681/99, 1.533/99 e 1.656/99, e no mérito, pela rejeição do PL 1.656/99 e pela

aprovação dos PLs 681/99 e 1.533/99, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ARY KARA
Relator

105852.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 681, DE 1999

Dispõe sobre a impressão do Hino Nacional na contracapa ou em página diferenciada dos cadernos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a impressão da letra do Hino Nacional na contracapa ou em página diferenciada dos cadernos fabricados no país.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o fabricante e o comerciante à apreensão das mercadorias com ela em desacordo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator